



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002822/2005-50
Recurso nº 155.821 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.430 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NARIO OSVALDO PINTO GONÇALVES
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-SANTA MARIA (RS)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

AQUIESCÊNCIA E ESPONTANEIDADE DAS INSTITUIÇÕES DEPOSITÁRIAS NO TOCANTE À TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO DE SEUS CLIENTES - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - MOTIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO - MOVIMENTAÇÃO VULTOSA EM FACE DOS RENDIMENTOS DECLARADOS - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - Na Lei Complementar nº 105/2001 c/c o Decreto nº 3.724/2001, não há qualquer determinação que obrigue as instituições financeiras depositárias dos créditos bancários a aquiescer com a transferência do sigilo de seus clientes e que tal transferência deve ser feita de modo espontâneo. Ao revés, o art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 determina que, havendo indícios de cometimento de ilícito fiscal, a partir dos montantes globais mensalmente movimentados nas instituições financeiras por parte do contribuinte, a autoridade fiscal pode requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar auditoria para a adequada apuração dos fatos. Já a motivação da transferência do sigilo bancário do fiscalizado para o fisco está vinculada à vultosa movimentação financeira nos anos sob fiscalização, aliado às repetidas alegações de dificuldade para juntada dos extratos aos autos por parte do próprio fiscalizado.

NULIDADE - DECISÃO RECORRIDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DA APRECIACÃO DE CADA PONTO DA INCONFORMIDADE - INOCORRÊNCIA - Se o contribuinte não apresentou o livro caixa da atividade rural e nem fez a conciliação das receitas da atividade rural com os depósitos bancários, incabível transferir tal responsabilidade para a autoridade julgadora *a quo*.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96

POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS CONFESSIONAIS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - POSSIBILIDADE - Comprovado o liame entre os rendimentos ou receitas declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para acertar as bases de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários para os seguintes valores:

Ano-calendário 2000 - R\$ 12.132,91;

Ano-calendário 2001 - R\$ 50.532,01;

Ano-calendário 2002 - R\$ 0,00;

Ano-calendário 2003 - R\$ 42.172,31

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 01/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Nario Osvaldo Pinto Gonçalves, CPF/MF nº 174.135.750-00, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 12/12/2005, auto de infração (fls. 02 a 16), com ciência postal em 19/12/2005 (fls. 250), a partir de ação fiscal iniciada em

02/12/2004 (fls. 64). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 324.840,58
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 243.630,41

As seguintes infrações foram imputadas ao contribuinte, todas apenadas com multa de ofício de 75%:

1. omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendário 2001 e 2002, nos montantes de R\$ 3.070,60 e R\$ 4.882,83, respectivamente;
2. omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, com fatos geradores ocorridos em 31/01/2003, 31/03/2003 e 31/05/2003, nos montantes de R\$ 92.446,73, R\$ 40.086,01 e R\$ 22.060,44, respectivamente;
3. dedução indevida de dependentes, nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003;
4. dedução indevida de despesa médica, no montante de R\$ 320,00, no ano-calendário 2003;
5. dedução indevida com despesa com instrução nos anos-calendário 2001 e 2002, nos montantes de R\$ 316,80 e R\$ 335,00, respectivamente;
6. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2000 a 2003, nos montantes de R\$ 171.731,91, R\$ 207.487,71, R\$ 383.318,19, R\$ 321.111,02, respectivamente.

Aqui se deve evidenciar que a controvérsia instaurada na instância *a quo* e neste CARF somente versa sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o que restringirá este relato a tal infração.

Compulsando as declarações de ajuste anual do recorrente, dos anos-calendário 2000 a 2003 (fls. 38 a 43, 44 a 47, 48 a 54 e 55 a 61), todas entregues tempestivamente (fls. 38, 44, 48 e 55), percebe-se que o contribuinte somente ofertou à tributação rendimentos provenientes da atividade rural, nos montantes de receitas de R\$ 119.657,00 (fls. 41), 109.197,30 (alterada pela fiscalização para R\$ 124.550,30 – fls. 18, 23, 24 e 46), R\$ 312.584,00 (alterada pela fiscalização para R\$ 338.758,14 – fls. 18, 24, 25 e 50) e R\$ 235.249,71 (fls. 58), respectivamente.

Tendo em vista as repetidas alegações de dificuldades na juntada dos extratos bancários por parte do contribuinte, a fiscalização emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, sendo atendida pelas instituições bancárias.



Apesar de intimado, o contribuinte não logrou conciliar suas receitas rurais com os depósitos respectivos, já que sequer conseguiu apresentar o livro caixa de sua atividade rural, porém ficou a insistir que os créditos bancários tinham origem em venda de produtos de origem primária, conforme notas fiscais emitidas em talão de produtor rural, empréstimos bancários e venda de imóvel (fls. 107 a 110), somente gerando uma relação de receitas da atividade rural dos anos-calendário em foco (fls. 112 a 115). De um montante total de depósitos de R\$ 1.592.648,93, nos três anos-calendário, a fiscalização somente excluiu os valores vinculados a escrituras de compra e venda e uma transferência entre bancos, restando um valor total de R\$ 1.083.648,83, que foi considerado como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2000 a 2003.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Compulsando a documentação acostada à impugnação, notadamente os anexos 01 (fls. 332 – créditos no Banco do Brasil), 02 (fls. 333 – créditos no Banrisul), 03 (fls. 334 a 338 – créditos no banco Sicredi) e 04 (fls. 339 a 447 – créditos no HSBC) em face dos documentos nºs 28 (fls. 472 a 516 – receitas da atividade rural do ano-calendário 2000, no montante de R\$ 124.984,93), 29 (fls. 517 a 569 – receita da atividade rural do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 124.382,46), 30 (fls. 570 a 682 – receita da atividade rural do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 336.367,97) e 31 (fls. 685 a 706 – receitas da atividade rural do ano-calendário 2003, no montante de R\$ 228.335,26), percebe-se que o contribuinte pretende comprovar a origem de todos os depósitos bancários com as receitas provenientes da atividade rural (cujas notas do produtor estão vinculadas aos documentos de nºs 28 a 31), créditos provenientes de empréstimos bancários (documentos nºs 01 a 03 – fls. 348 a 442), valores recebidos a partir de alienações de áreas rurais e valores que representavam meras transferências/depósitos entre contas de mesma titularidade (ou devolução de cheques).

Pela peça impugnatória, o contribuinte juntou tabelas e documentos para comprovar a origem dos depósitos bancários, gerando um anexo para cada banco (fls. 332 a 706).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 711 a 721, consubstanciada no Acórdão nº 6.007, de 15 de setembro de 2006.

A decisão recorrida somente conseguiu conciliar os valores de fls. 719 a 721, nos montantes de R\$ 42.742,00 (R\$ 2.800,00 da atividade rural e R\$ 39.942,00 de transferências entre contas), R\$ 62.322,06 (R\$ 29.916,66 da atividade rural e R\$ 32.405,40 relativos a cheque devolvido e depósito de cheque de mesma titularidade), R\$ 125.007,21 (R\$ 60.700,00 da atividade rural e R\$ 64.307,21 relativos a depósitos de cheques de mesma titularidade/empréstimos) e R\$ 84.736,40 (R\$ 41.047,40 da atividade rural e R\$ 43.689,00 relativos a depósitos de cheques de mesma titularidade/empréstimos), nos anos-calendário 2000 a 2003, respectivamente.

Em essência, tal decisão apenas excluiu as transferências entre contas de mesma titularidade, algumas receitas da atividade rural cujas notas do produtor rural tinham identidade de data e valor com algum depósito bancário e os empréstimos bancários que foram identificados. Para os demais créditos bancários, a decisão lavrou, *verbis*: "*Com relação aos demais depósitos bancários, não foi possível, com a documentação juntada aos autos, estabelecer o vínculo com as operações alegadas pelo autuado*". Assim, a decisão não se

posicionou individualmente sobre cada uma das justificativas constante nos anexos 1 a 4 (fls. 332 a 347).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09/10/2006 (fls. 725). Irrresignado, interpôs recurso voluntário em 06/11/2006 (fls. 728).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o procedimento do fisco foi irregular, já que seria *“imprescindível a necessidade do atendimento espontâneo da instituição financeira, o que não restou comprovado nos autos do processo administrativo objeto da impugnação”*, sendo, ainda, necessária a aprovação das instituições financeiras (fls. 740). Ademais, não se demonstrou a real necessidade da quebra do sigilo bancário, como determinado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001;
- II. *“A relatora do processo não realizou a análise completa dos extratos bancários com a respectiva comprovação que foi relacionada nos anexos dos autos. Se o trabalho fosse completo a comprovação seria integral, e não àquela demonstrada no quadro às fls. 718. Portanto, as razões de defesas suscitadas na impugnação não foram apreciadas e fundamentadas no presente Acórdão. Cabe registrar a indignação do recorrente com essa decisão que foi manifestada pela autoridade Julgadora de Primeira Instância. A decisão não analisou o mérito, as provas e todo o conteúdo trazido pelos próprios atos normativos suficientes para dar razão ao recorrente”* (fls. 737);
- III. os depósitos bancários, por si só, não revelam rendimento tributário a legitimar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, devendo ser demonstrado a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, transparecendo sinais exteriores de riqueza, para, então, fazer uso da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Aqui, registre-se que a já vetusta Súmula nº 182 do TRF vedava o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários, com ocorreu no caso vertente. Ademais, no lançamento, a despeito do dever de colaboração do fiscalizado, o ônus da prova é da autoridade fiscal. Por fim, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser conciliado com o art. 6º da Lei nº 8.021/90, comprovando o sinal exterior de riqueza e deferindo ao contribuinte a modalidade menos gravosa de arbitramento dos rendimentos;
- IV. para justificar a origem dos depósitos bancários decorrentes do exercício da atividade rural, não há necessidade de coincidirem exatamente as datas e valores, uma vez que se considera concretizado o fato gerador do IR em 31/12 do ano-calendário, conforme pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- V. todos os depósitos bancários têm origem na atividade rural do recorrente, que desenvolve volumosas operações rurícolas, como se comprovou com os anexos 1 (Banco do Brasil), 2 (Barinsul), 3

(Sicredi) e 4 (HSBC) na impugnação, e alguns se referem à simples transferências entre contas correntes de mesma titularidade;

- VI. “...como o recorrente tem com atividade exclusivamente rural e essa atividade para fins de tributação pelo imposto de renda tem fundamento Lei nº 8.023, de 1990, deve ser prontamente corrigida a determinação da base de cálculo que está limitada a 20% da Receita Bruta – Base de Cálculo Presumida” (fls. 739);

Este recurso voluntário compôs o lote nº 08, sorteado para este relator na sessão pública da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF de 1º/06/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 09/10/2006 (fls. 725), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/11/2006 (fls. 728), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 08/11/2006, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se a apreciar a defesa do item I (nulidade em decorrência de irregularidade no procedimento de transferência do sigilo bancário para o fisco).

Inicialmente, na legislação reitora da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco, a Lei Complementar nº 105/2001 c/c o Decreto nº 3.724/2001, não há qualquer determinação que obrigue as instituições financeiras depositárias dos créditos bancários a aquiescer com a transferência do sigilo de seus clientes e que tal transferência deve ser feita de modo espontâneo. Ao revés, o art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001¹ determina que, havendo indícios de cometimento de ilícito fiscal, a partir dos montantes globais mensalmente movimentados nas instituições financeiras por parte do contribuinte, a autoridade fiscal pode requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar auditoria para a adequada apuração dos fatos. Observe que a autoridade tem poderes para requisitar e, quando se fala em requisição (diferentemente de solicitação), há a obrigatoriedade no atendimento à intimação da autoridade pública, sob pena do particular recalcitrante incorrer em crime de desobediência (*Art. 330 do CP - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa*) ou, quiçá, multa administrativa.

Já quanto a real necessidade de transferência do sigilo bancário para o fisco, a autoridade a justificou, informando que o contribuinte havia movimentado quase 1,6 milhões

¹ Art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001 - O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços

4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

de reais no período sob fiscalização, acrescentando que houve repetidas alegações de dificuldade para juntada dos extratos aos autos por parte do próprio fiscalizado, o que motivou a expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Assim, neste ponto, sem razão o recorrente.

Passa-se a apreciar a defesa do item II (a decisão recorrida não teria apreciado toda a documentação e argumentos trazidos na impugnação).

Em uma leitura preliminar, poderia assistir razão ao recorrente. Porém, anota-se que a autoridade julgadora excluiu um número razoável de depósitos bancários do montante da omissão lançada, considerados com origem não comprovada, indicando claramente que compulsou toda a documentação da impugnação. Para os demais créditos bancários, a decisão asseverou (fls. 718), *verbis*: "*Com relação aos demais depósitos bancários, não foi possível, com a documentação juntada aos autos, estabelecer o vínculo com as operações alegadas pelo autuado*".

Compulsando a documentação trazida na impugnação e arrostada pela decisão recorrida, vê-se que o contribuinte conciliou poucos depósitos, sendo os demais vinculados com as receitas da atividade rural de forma que não há identidade de data e valor entre os depósitos e as notas fiscais do produtor rural - NFP.

Como exemplo do acima dito, vejam-se as NFPs nºs 444601, 444602, 444603, 444604 e 444609, todas emitidas pelo recorrente em face do comprador Ernesto Graces de Oliveira, sendo as três primeiras em 04/05/2001, a quarta em 08/05/2001 e a última em 16/05/2001, nos montantes de R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 7.700,00, respectivamente (fls. 535, 534, 533, 532 e 545). A partir de tais NFPs, no montante global de R\$ 57.700,00, o contribuinte pretende comprovar a origem dos depósitos bancários de R\$ 15.000,00, em 02/05/2001 (fls. 29 e 335), R\$ 17.910,00 em 09/05/2001 (fls. 26 e 340), R\$ 19.000,00, em 09/05/2001 (fls. 26 e 340), depósitos que montam um valor global de R\$ 51.910,00. Observe que há apenas uma contemporaneidade nas datas e uma proximidade nos valores, porém caso se persiga a comprovação individualizada, na linha do procedimento da autoridade julgadora (com espeque no art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96), não tem como se considerar com origem comprovada tais depósitos bancários. Aqui, registre-se, para alguns depósitos o contribuinte juntou a cópia da guia de depósito (como no caso do depósito de R\$ 15.000,00, acima – fls. 457), porém nesta guia não há a identificação do depositante, o que impede, mais uma vez, efetuar qualquer vínculo direito entre os depósitos e as NFPs (fls. 452 a 467).

Sem querer parecer cansativo, cita-se mais um exemplo do procedimento perpetrado pelo então impugnante. A nota fiscal de produtor rural nº 025.907, no valor de R\$ 20.352,15, emitida em 05/06/2003 (fls. 702), objetiva comprovar os depósitos bancários de R\$ 1.000,00, R\$ 508,00, R\$ 5.250,00, R\$ 6.360,00 e R\$ 6.758,00 (fls. 345), todos feitos em 29/04/2003, no montante total de R\$ 19.876,00, para os quais o impugnante informou que se tratava de adiantamento recebido por conta de venda futura a Jandir José Modri. Mais uma vez, não há qualquer identidade direta entre as notas fiscais do produtor rural e os depósitos bancários de origem não comprovada.

O fato narrado nos parágrafos precedentes é a regra da defesa do então impugnante. Não há qualquer conciliação entre os depósitos bancários e as notas fiscais do produtor rural, até motivado pela ausência do livro caixa, o qual não foi apresentado pelo

fiscalizado, lembrando que este estava obrigado a tal escrituração simplificada (*Art. 18 da Lei nº 9.250/95. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade*). Na verdade, está demonstrada à saciedade a desorganização contábil do contribuinte, que tem expressiva movimentação financeira na atividade rural e não logrou acostar aos autos sequer o livro caixa.

Em um cenário dessa natureza, parece desarrazoado declarar a nulidade da decisão recorrida, já que o contribuinte procurou, em essência, comprovar em bloco os depósitos bancários, procedimento vergastado pela decisão recorrida. Nessa linha, acata-se o teor da decisão recorrida, que asseverou a impossibilidade da conciliação entre as receitas da atividade rural (e outras) e os depósitos bancários, exceto para aqueles casos em que houve a identidade de data e valor. Ora, se sequer o contribuinte fiscalizado conseguiu fazer tal conciliação, impossível imputar tal ônus à autoridade julgadora *a quo*. Aqui, registre-se, não se acata a nulidade vindicada, já que não se poderia transferir para a autoridade julgadora uma conciliação que deveria ter sido feita pelo impugnante, porém já se adianta que há plausibilidade na tese do recorrente em buscar comprovar em bloco os depósitos bancários a partir das receitas da atividade rural, como se demonstrará a seguir.

Assim, rejeita-se a nulidade aqui vindicada, ao entendimento de que a decisão recorrida não poderia ter agido de forma diversa, no ponto referente à conciliação individualizada de cada comprovação dos depósitos bancários.

Por fim, passa-se a apreciar em conjunto as defesas do **item III a VI**, que em essência atacam a simples presunção na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pedindo por sua combinação com o art. 6º da Lei nº 8.021/90, bem como se pugna pela comprovação dos depósitos bancários em bloco a partir das receitas da atividade rural.

Primeiramente, passa-se a verificar a possibilidade da simples aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem qualquer combinação com o art. 6º da Lei nº 8.021/90, como procedido pela autoridade autuante.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, unicamente, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, o Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Veio o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 e, expressamente, permitiu o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados. Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não

comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.** Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

Ainda, apenas para argumentar, eventual conflito normativo entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96 (presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada) e o CTN/Constituição Federal (definição de renda e proventos de qualquer natureza como hipótese de incidência do imposto de renda) somente poderia ser resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o mister. Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, este que define a base de cálculo do imposto de renda (renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda), com a supremacia deste último, significaria afirmar que aquele estaria cívado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição (campo de atuação da lei ordinária e da lei complementar), como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso. Nessa linha, veja-se o REsp nº 650.949-PR, relator o min. Humberto Martins, unânime na 2ª Turma, DJ de 15/02/2007, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN.

3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

Recurso especial não-conhecido.

Não por outra razão, após a Emenda Constitucional nº 45, a decisão judicial que julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser objeto de Recurso Extraordinário (art. 102, III, "d", da CF88), ou seja, conflitos de leis cujos âmbitos normativos estão definidos na Constituição Federal resolvem-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso.

Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Assim, na hipótese em debate, escorreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por tudo, não há dúvida de que a autoridade fiscal poderia utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem qualquer remissão ao procedimento da Lei nº 8.021/90, como antes se mostrou. Porém, como qualquer presunção legal relativa de omissão de receitas ou rendimentos, a do art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser utilizada *cum grano salis*, já que, nas presunções, não se demonstra a real ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, mas, apenas, surge uma situação que a lei reputa o fato gerador ocorrido, porque, normalmente, assim acontece na vida. Nessa linha, a jurisprudência administrativa vem erigindo balizas para a correta aplicação dessa presunção legal, o que será demonstrado a seguir, quando também serão discutidas as principais controvérsias jurídicas sobre a presunção em destaque, sempre com o foco na tributação da pessoa física.

A fiscalização federal comumente tem exigido que o contribuinte comprove a origem dos depósitos bancários, com documentação hábil e idônea, com coincidência de data e valor. Assim, por exemplo, mesmo que os rendimentos confessados na declaração de ajuste anual tenham sido percebidos incontestavelmente, caso o contribuinte não logre vincular tais rendimentos aos depósitos bancários, mantém-se, *in totum*, a omissão de rendimentos representada pelos depósitos bancários, sequer excluindo os rendimentos declarados. Entretanto, tal procedimento não é uníssono no âmbito do fisco, pois, eventualmente, a própria autoridade autuante exclui o rendimento informado na declaração de ajuste anual do montante da omissão, ou tal procedimento é perpetrado pelas autoridades julgadoras de 1º grau do contencioso administrativo fiscal federal, como este julgador tem observado seguidamente na experiência de apreciação de recursos voluntários no âmbito da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na última vertente acima, no seio do Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se mitigado o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os rendimentos declarados serem excluídos em bloco do montante da omissão, já que foram

ofertados à tributação. Como exemplo desse entendimento, vejam-se os Acórdãos nºs: 102-48.761 (Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 17/10/2007, relatora a Conselheira Silvana Mancini Karam, unânime no ponto em discussão; 106-17.117 (Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 09/10/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por maioria.

Os arestos antes informados, notadamente aqueles que excluem os rendimentos declarados da base de cálculo da infração ou que compatibilizam a omissão de rendimentos em foco com a tributação da atividade rural, buscam adaptar a presunção legal ao caso concreto, evitando a imposição de base de cálculo da infração que se sabe, pelos elementos dos autos, majorada. A nosso ver, trata-se de correta aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e isto nada tem de inaudito, já que a própria fiscalização, como pudemos seguidamente testemunhar no âmbito da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, eventualmente, assim tem procedido, especificamente na apreciação dos rendimentos informados nas declarações de ajuste anual dos fiscalizados.

Todas as considerações acima, no sentido de exclusão em bloco dos rendimentos declarados da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, se aplicam *in totum* para o caso da exclusão das receitas da atividade rural. Na mesma linha do já discorrido, não parece razoável defender que somente as receitas omitidas transitam pelas contas bancárias. Em regra, em um país com alto grau de sofisticação de seu sistema financeiro como o Brasil, plausível a defesa de que todos os rendimentos e receitas da atividade rural transitam pelas contas bancárias dos contribuintes.

Agora, voltando para o caso em debate, ficou absolutamente clara a desorganização do fiscalizado, que sequer apresentou um livro caixa. Porém, também se comprovou de forma iniludível que o contribuinte transitava seus recursos da atividade rural pelas contas bancárias auditadas, como expressamente reconhecido pela decisão recorrida (além das exclusões de receitas da atividade rural, excluíram-se diversos financiamentos bancários de origem rural).

Ainda, há outra questão extremamente relevante. Existe uma clara proporcionalidade entre as receitas da atividade rural e os depósitos de origem não comprovada, estes após a exclusão das transferências entre contas de mesma titularidade e operações de empréstimos, ambas não representando receitas efetivas, como abaixo se vê, a indicar que parte dos depósitos bancários tem origem na receita da atividade rural do recorrente:

	Depósitos de origem não comprovada (após as exclusões das transferências entre contas de mesma titularidade e operações de empréstimo, na forma da decisão recorrida)	Receitas da atividade rural (com as omissões de rendimentos detectadas pela fiscalização)
Ano-calendário 2000	131.789,91	119.657,00
Ano-calendário 2001	175.082,31	124.550,30
Ano-calendário 2002	319.010,98	338.758,14

Na verdade, o contribuinte não logrou comprovar parcialmente a origem dos depósitos bancários, como acima se vê, em decorrência de sua desorganização. Ainda, aqui se deve observar que no meio rural é extremamente comum o pagamento parcelado ou antecipado dos bens comercializados, dentro de uma maior informalidade do que a reinante no meio urbano, sendo absolutamente plausível que os depósitos bancários relacionados nos anexos 1 a 4 da peça impugnatória (fls. 332 a 347) representem exatamente as receitas da atividade rural informadas pelo contribuinte em sua impugnação.

Dessa forma, deve-se proceder a exclusão de todas as receitas da atividade rural declaradas (e acrescidas pela fiscalização) da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada. Deve-se observar que a base de cálculo a ser tomada é aquela que indiciariamente representa somente as receitas da atividade rural, ou seja, deve-se tomar a totalidade dos depósitos bancários, excluídos aqueles em que a decisão recorrida apontou com origem em empréstimos ou transferências entre contas de mesma titularidade, já que estes não representam receitas ou rendimentos. Feita essa operação, deve-se excluir a totalidade das receitas da atividade rural declaradas (com os acréscimos procedidos pela fiscalização), quando remanescerá um montante de depósitos que não foi ofertado à tributação e é efetivamente de origem desconhecida.

Sobre esse montante final de depósitos de origem desconhecida, incabível qualquer aplicação da legislação reitoria da atividade rural (tributação de 20% do montante), já que não se pode aplicar essa legislação mais benéfica sem provas de que esse montante proveio do meio rural, afinal, os rendimentos remanescentes são de origem desconhecida, o que impede a aplicação da regra da Lei nº 8.023/90.

Abaixo, a base de cálculo da omissão de rendimentos remanescente:

	Depósitos de origem não comprovada (após as exclusões das transferências entre contas de mesma titularidade e operações de empréstimo, na forma da decisão recorrida)	Receitas da atividade rural (com as omissões de rendimentos detectadas pela fiscalização)	Base de cálculo remanescente
Ano-calendário 2000	R\$ 171.731,91 R\$ 39.942,00	- 119.657,00	R\$ 12.132,91
Ano-calendário 2001	R\$ 207.487,71 R\$ 32.405,40	- 124.550,30	R\$ 50.532,01
Ano-calendário 2002	R\$ 383.318,19 R\$ 64.307,21	- 338.758,14	0,00
Ano-calendário 2003	R\$ 321.111,02 R\$ 43.689,00	- 235.249,71	R\$ 42.172,31

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para acertar as bases de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários para os seguintes valores:

	Base de cálculo remanescente
Ano-calendário 2000	R\$ 12.132,91
Ano-calendário 2001	R\$ 50.532,01
Ano-calendário 2002	0,00
Ano-calendário 2003	R\$ 42.172,31

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009

Giovanni Christian Nunes Campos

